

# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

### **Nº 3.398-C, DE 2000**

**(Do Sr. José Carlos Martinez)**

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela rejeição deste e do de nº 4.933/01, apensado (relator: DELFIM NETTO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, e do de nº 4.933/01, apensado, com substitutivo; e pela rejeição das emendas nºs 1/00, 2/00, 3/00, 4/00, 5/00, 6/00, 7/00 e 8/00, apresentadas na Comissão, contra os votos dos Deputados Alberto Goldman e Jorge Bittar (relator: DEP. IRIS SIMÕES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, do de nº 4.933/01, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemendas (relator: DEP. NELSON TRAD).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g").

## **S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial**
- II - Projeto apensado: PL 4.933/01**
- III - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:**
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:**
  - emendas apresentadas na Comissão (8)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator

- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

#### V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1. A lei 8.977 de 6 de janeiro de 1995 passa a vigorar com as seguintes modificações , nos seus artigos 5º, 23,e 24 :

\* art. 5. - .....

**VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita** - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras e das retransmissoras locais de TV em circuito aberto, não codificados e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas 'a ' a 'g ' do inciso I do artigo 23 desta Lei;

art. 23 - ....

#### I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:

a ) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras e das retransmissoras locais de radiodifusão, de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área de serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

e) um canal reservado para uso da TV Radiobrás- TV Nacional;

f) um canal universitário, reservado para uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço, e na falta de destas, pelas escolas pública de maior referência, nas mesmas condições.

g) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

h) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

Parágrafo único : as concessionárias de Serviço de TV a cabo, deverão dispor dos canais previstos na alínea "a " deste inciso, em número suficiente para a distribuição da programação das retransmissoras localizadas dentro da área de prestação do Serviço de TV a Cabo concedido.

III. - .....

parágrafo 4º.- as geradoras e as retransmissoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinal, prevista na alínea "a " do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

Art. 24 – Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior, as concessionárias do Serviço de TV a Cabo deverão reservar 50% de sua capacidade de distribuição, preferencialmente, para canais de programação nacional, ficando o restante para ser programado livremente pela operadora .

Art. 2. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.- Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

De conformidade com a Lei Magna, nas disposições do art.221, a produção e a programação das redes de TV, e como consequência, a dos Serviços de Transmissão a Cabo de Sinais de TV, devem obedecer determinados princípios, entre os quais o de promover "a cultura nacional e regional".

A Lei 8.977/95, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, em seu artigo 3º afirma expressamente: "O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento econômico do País" e mais "será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade".

Atualmente essas determinações são burladas com a predominância na programação, nesses serviços que funcionam mediante concessão, de transmissão de radiodifusão de sons e imagens de produção estrangeira. Está havendo, evidentemente, uma promoção maior da cultura alienígena em detrimento da nacional, o que necessariamente deve ser corrigido.

Ficou uma falha na lei que deve ser sanada; é o que pretendemos com a presente Projeto de Lei.

A TV a Cabo nada mais é, que um novo meio de levar os sinais de TV aos brasileiros, e não pode tornar-se um meio de excluir as transmissoras brasileiras, com evidente favorecimento das TVs estrangeiras, como está ocorrendo.

Como as TVs estrangeiras pagam para ter assegurada a sua transmissão e as TVs brasileiras, de acordo com a lei, têm garantida a sua transmissão gratuitamente, há uma tendência das concessionárias dos Serviços de TV a Cabo em dar preferência, visto o lucro maior, à retransmissão dos sinais das empresas estrangeiras, em detrimento das brasileiras.

O Serviço de TV a Cabo, como seu próprio nome diz, é um serviço; atualmente, ocorre que esse "serviço" está sendo cobrado nas duas pontas: do assinante, cobra-se a assinatura e das TVs estrangeiras cobra-se para que estas tenham os seus sinais transmitidos; está ocorrendo um desserviço para a cultura nacional, privilegiando-se apenas a exploração comercial.

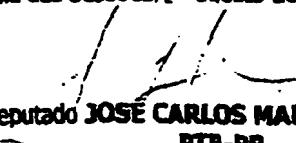
Em São Paulo são exibidos 70 canais estrangeiros, nas TVs a Cabo, e não há espaço para a transmissão das redes nacionais de TV.

Ora, se a Lei 8.977, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, estabelece em seu artigo 3º, expressamente que o Serviço de TV a Cabo "será norteador por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade", está ocorrendo um descumprimento da lei, porque essa não é uma política de desenvolvimento do potencial de integração do Sistema Nacional de Telecomunicações, visto que há prevalência de transmissões de empresas estrangeiras.

Esses princípios nortearam a criação da concessão do Serviço de TV a Cabo, mediante outorga do Poder Executivo, e se vêem frustrados por esse comportamento que favorece a transmissão das TV estrangeiras, que pagam em dólar, enquanto a transmissão das TVs brasileiras, que por determinação legal é feita pelos Canais Básicos de Utilização Gratuita, como previsto no Lei 8.977, em seu artigo 23, I, alínea "a", é preterida.

Dai, a modificação que propomos, de modo a garantir a transmissão dos sinais de TV das retransmissoras brasileiras, assegurando-se-lhes, por determinação legal, a obrigatoriedade da existência de canais, nos Serviços de TV a Cabo, para suas transmissões, em Canais Básicos de Utilização Gratuita, visando dessa forma preservar de forma mais eficaz a cultura nacional e regional, como determina a nossa Constituição.

Sala das Sessões, 21 agosto de 2.000.

  
Deputado **JOSÉ CARLOS MARTÍNEZ**  
PTB-PR

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO V  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Art. 221.** A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

**LEI N° 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995.**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TV A CABO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES (ARTIGOS 1 A 5)**

**Art. 3º** O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - **Concessão** - é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;

II - **Assinante** - é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;

III - **Concessionária de Telecomunicações** - é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;

IV - **Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo** - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o Serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo;

V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de um área determinada;

VI - Programadora - é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais;

VII - Canal - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, óptico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;

VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas "a" a "g" do inciso I do art. 23 desta Lei;

IX - Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica;

X - Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial;

XI - Canais de Livre Programação da Operadora - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;

XII - Cabeçal - é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;

XIII - Rede de Transporte de Telecomunicações - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações.

XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais de TV - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;

XV - Rede Única - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

XVI - Rede Pública - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação.

---

## CAPÍTULO V

### DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO (ARTIGOS 23 A 26)

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

#### I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:

a) canais destinados à distribuição obrigatória integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

#### II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO:

#### III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇO.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver aína, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas "a" a "g" deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

**PROJETO DE LEI N° 4.933, DE 2001  
(DO SR. RICARDO IZAR)**

?remove alterações em dispositivos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

(APENSA-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.398, DE 2000)

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove alterações em dispositivos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, com o objetivo de incluir as retransmissoras locais entre os canais de utilização gratuita.

Art. 2º O inciso VIII do art. 5º, bem como as alíneas "a" e "e" do inciso I e o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as alterações seguintes:

10

5

VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras e das retransmissoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas g a h do inciso I do art. 23 desta lei; (NR)

11

23.

1

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras e das retransmissoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço da TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo; (NR)

•) um canal universitário, reservado para uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço e, na falta destas, pelas escolas públicas de maior referência, nas mesmas condições; (NR)

.....  
§ 4º As geradoras e as retransmissoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinal, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa. (NR)"

.....  
Art. 3º São acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995:

"Art.	23.
-------	-----

1	
---	--

.....	h) um canal reservado para uso da Radiobrás (TV Nacional).
-------	--

.....	§ 10. As operadoras do serviço de TV a cabo deverão dispor de canais previstos na alínea a do inciso I deste artigo em número suficiente para a distribuição da programação das retransmissoras localizadas dentro de sua área de prestação de serviço.
-------	---

.....	Art. 23-A As operadoras de TV a cabo deverão oferecer aos assinantes os sinal das geradoras e das retransmissoras locais de televisão em VHF e em UHF nos mesmos canais por elas utilizados.
-------	--

.....	Parágrafo único. Caso não haja viabilidade técnica, os canais deverão estar no mesmo bloco do sistema de TV a cabo e dentro da mesma seqüência em que eles são livremente recebidos pelos seus telespectadores."
-------	--

.....	Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
-------	--

#### JUSTIFICATIVA

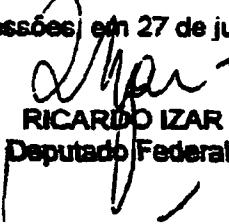
O art. 221 da Constituição Federal estabelece os princípios fundamentais para a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, e, como consequência, para os serviços de transmissão a cabo de sinal de TV. Dentre tais princípios, deve-se observar a promoção da cultura nacional e regional e a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Já a Lei 8.977, de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, determina, em seu art. 3º, que tal serviço é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento econômico do País, devendo ser norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações.

A Lei, entretanto, não foi feliz em disciplinar adequadamente o equilíbrio que deveria existir, com uma natural e necessária predominância da cultura nacional. O que vemos claramente, hoje, nas TVs a Cabo, é uma promoção, em maior grau, da cultura estrangeira, em detrimento da cultura nacional.

Com o presente projeto de lei, pretendemos aprimorar a Lei 8.977/95, para o que contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2001

  
RICARDO IZAR  
Deputado Federal

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO V  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

**LEI N° 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995.**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TV A CABO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 4º O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta Lei.

§ 1º A formulação da política prevista no "caput" deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.

§ 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Concessão - é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;

II - Assinante - é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;

III - Concessionária de Telecomunicações - é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;

IV - Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o Serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo;

V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de um área determinada;

VI - Programadora - é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais;

VII - Canal - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;

VIII - Canais Básicos de Utilização Grátis - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas "a" a "g" do inciso I do Art. 23 desta Lei;

**IX - Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço** - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica;

**X - Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço** - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial;

**XI - Canais de Livre Programação da Operadora** - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;

**XII - Cabeçal** - é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;

**XIII - Rede de Transporte de Telecomunicações** - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações.

**XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais de TV** - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;

**XV - Rede Única** - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

**XVI - Rede Pública** - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação.

## **CAPÍTULO II COMPETÊNCIA**

**Art. 6º** Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

## **CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 23.** A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

**I - canais básicos de utilização gratuita:**

**a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;**

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

II - canais destinados à prestação eventual de serviço;

III - canais destinados à prestação permanente de serviço.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinal dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinal, prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas "a" a "g" deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

.....  
.....

### COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. n.º 357/01

Brasília, 28 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência proceder à revisão do despacho concedido ao Projeto de Lei nº 3.398/00, do Sr. José Carlos Martinez – que "modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995".

Tendo em vista as consequências econômicas advindas das alterações propostas pelo referido projeto, faz-se necessária sua apreciação por este Colegiado, conforme preceitua o art. 32, inciso VI, em suas alíneas "c", "h" e "7", do Regimento Interno.

São inegáveis os reflexos econômicos da citada proposição nas atividades das operadoras de TV a Cabo, ante as obrigações que pretende instituir, conforme consta das exposições que segue anexa, do Deputado Nelson Proença.

Certo da acolhida do pleito, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de admiração e respeito.

Cordialmente,

  
Deputado ~~MARCOS~~ MARCUS CINTRA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

**Comissão de Economia, Indústria e Comércio**

Requerimento nº , de 2001.  
(Do Senhor Nelson Proença)

Requer a revisão do despacho inicial do Projeto de Lei 3.398/00, para contemplar também esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) em relação ao projeto 3.398/00, que modifica os artigos 5º, 24 e 24 da Lei 8.977, de 06 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, seja solicitada a revisão do despacho inicial do Projeto de Lei 3.398/00 que modifica os artigos 5º, 24 e 24 da Lei 8.977, de 06 de janeiro de 1995..

**Justificação**

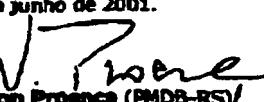
O projeto de lei mencionado, que está dispensado do exame pelo Plenário nos termos do artigo 24,II, do Regimento Interno da Casa, não teve, em seu despacho inicial, distribuição para a Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC).

Contudo, são inegáveis os reflexos econômicos e financeiros do citado projeto sobre as atividades das operadoras de TV a Cabo diante das obrigações que ele pretende instituir, e que, salvo melhor juízo, ferem direitos adquiridos.

A avalanche de canais gratuitos que ele pretende impor além dos já previstos atualmente na citada lei, pode representar a obrigação de inclusão de 70 (setenta) novos canais nos blocos de redes de 750 MHz, em sistema analógico, o que pode, sem dúvida alguma, provocar o fim daquele negócio, com um impacto grande no nível de emprego do setor.

À vista do exposto, entendo plenamente justificado o deferimento da audiência acima referida, que possibilitará, sem dúvida alguma, um exame mais acurado da matéria, sobretudo sob o ângulo das implicações econômicas do mesmo.

Brasília, de junho de 2001.

  
Deputado Nelson Proença (PMDB-RS)

Ref. Of. 357/2001 - CEIC

Defiro, nos termos do artigo 140 do RICD, a audiência solicitada, esclarecendo que a CEIC deverá pronunciar-se antes da CCTCI, e que o seu pronunciamento deverá cingir-se à questão específica indicada no requerimento. Ofício-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em: 09/08/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. n.º 384/01

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício-Pres. n.º 357/01, de 28 de junho de 2001, nublico, nos termos do Art. 141 do Regimento Interno, e distribuição do Projeto de Lei n.º 3.398/00, da Sr. José Carlos Martinez, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio para pronunciar quanto ao mérito.

Com a atenção dispensada por Vossa Excelência, antecipo meus agardamentos.

Cordialmente,

Deputado MARCOS CINTRA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

## Ref. Of. 384/01 - CEIC

Dentro, nos termos do artigo 141 do RICD, a solicitação de redistribuição de proposição, e revoie o despacho inicial aposto ao PL 3.398/00, para incluir a CEIC, que deverá pronunciar-se antes da CCTCI. Ofício-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em: 13/08/01

AÉCIO NEVES  
Presidente

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.398/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto 2001.

APARECIDA DE MOURA ANDRADE  
Secretária

## I - RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende modificar a redação dos artigos 5º, 23 e 24 da Lei 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O autor objetiva, em resumo, tornar obrigatória a transmissão dos sinais das retransmissoras locais de TV em circuito aberto pelas Operadoras de TV a Cabo locais; destinar um canal exclusivamente para a TV Radiobrás – TV Nacional e ainda um canal destinado ao uso compartilhado pelas universidades do município ou municípios situados na área de prestação do serviço utilizado, ou, na falta destas, pelas escolas públicas de maior referência.

A matéria foi despachada, inicialmente, com poder terminativo, para as comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Na primeira delas recebeu 8 (oito) emendas, apresentadas pelos deputados Nelson Proença, Inaldo Leitão, Luiz Plauhylino e Albérico Cordeiro, todas elas recusadas pelo relator, Deputado Íris Simões, que, ele próprio, ofereceu emenda acrescentando parágrafo ao artigo 23 da citada lei, renumerando o parágrafo único para primeiro, com o objetivo de estabelecer que *“a posição da Banda de Freqüência dos sinais das retransmissoras deverá ser a mesma dos canais de sinal aberto e mantidas todas no mesmo bloco”*.

Antes de o parecer do relator ser votado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi acolhido requerimento do Deputado Marcos Cintra, solicitando a audiência desta Comissão, por reconhecer *“inegáveis os reflexos econômicos e financeiros do citado projeto sobre as atividades das operadoras de TV a Cabo diante das obrigações que ele pretende instituir, e que, salvo melhor julgo, ferem direitos adquiridos.”*

Outro argumento utilizado, na oportunidade, ponderava que a *“avalanche de canais gratuitos que ele pretende impor, além dos já previstos atualmente na citada lei, pode representar a obrigação de inclusão de 70 (setenta) novos canais nos line ups de redes de 750 Mhz, em sistema analógico, com um impacto grande no nível de emprego do setor.”*

Neste Colegiado, coube-nos a relatoria, para proferir parecer de mérito econômico sobre a matéria em tela.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da Comissão de Economia, Indústria e Comércio no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei 8.977, sancionada em 06 de janeiro de 1995, refletiu a realização de amplos debates no âmbito das duas Casas do Congresso Nacional, que, democraticamente, ouviram os mais diferentes setores da sociedade civil direta ou indiretamente envolvidos com a matéria ali tratada, durante os quase três anos de tramitação do projeto que lhe deu origem.

Desta forma, seria ideal que o PL 3398/00, em epígrafe, que intenta modificar a mencionada lei, fosse submetido a idêntico rito, convictos que estamos de que sempre "a discussão sana equívocos, reduz excessos, proporciona o equilíbrio das deliberações e de que quanto mais examinado um projeto, tanto maior é a probabilidade de acerto.

O certo é que a alteração com objetivos pontuais, ora pretendida no projeto, exacerba na ocupação computória e gratuita do espaço espectral das operadoras, elevando-o a cerca de 50% da capacidade dos sistemas.

A introdução de novas condições, portanto, pode impossibilitar o essencial planejamento de empresas que se desenvolveram à partir de regras claras e vigentes desde o princípio das atividades de cada operadora, no que tange à distribuição de conteúdos, compulsórios ou não.

Vale aduzir que, como essas mesmas regras levaram ao desenho de operações que buscam o equilíbrio entre custos e preços praticados, todas as inovações e novas demandas devem ser bem analisadas, sob pena de concorrerem para a quebra violenta das relações estabelecidas num segmento já deficitário, diante do conjunto oneroso de obrigações atualmente já impostas às operadoras.

Segundo dados da ABTA - Associação Brasileira de Telecomunicações por Assinatura, que congrega empresas que utilizam não só a tecnologia do Cabo (rede de distribuição mista, de cabos coaxiais e fibras óticas), como as de MMDS (microondas terrestres, como o telefone celular) e de DTH (sinal recebido diretamente do satélite), a dimensão da indústria no país, que depende diretamente da evolução do cenário econômico nacional, é a seguinte :

- **NÚMERO DE ASSINANTES: 3,5 MILHÕES**
- **INVESTIMENTO NO 1º SEMESTRE DE 2001: R\$ 959 MILHÕES**
- **FATURAMENTO NO 1º SEMESTRE DE 2001: R\$ 1.300 MILHÕES**
- **EMPREGOS DIRETOS: 11 MIL**
- **EMPREGOS INDIRETOS: 16 MIL**
- **ASSINANTES INTERNET DE ALTA VELOCIDADE: 72 MIL**

As diferentes tecnologias são reguladas por diversas normas legais, mas o único sistema regulado por uma lei é a TV a Cabo, cuja denominação se confunde com os demais serviços de distribuição de sinal e áudio e vídeo, como também ocorre nos Estados Unidos. Ter cabo em casa não significa que os sinal estão chegando por cabo. Podem perfeitamente estar chegando pelo éter provindos de um satélite ou através de um feixe de microondas.

Talvez por confundir-se com o próprio serviço de TV paga e por ser regulado por lei é que o serviço seja objeto de tanto interesse dos legisladores. A suposta democratização do acesso à televisão acaba por englobar a idéia de se utilizar para tal fim a TV a Cabo. Os demais serviços, que foram instituídos e são regulados por atos do Poder Executivo, parecem resguardados deste tipo de assédio.

O MMDS sempre esteve defendido da distribuição gratuita de seus canais sob o argumento de que opera com um número muito pequeno deles. De fato, o sistema MMDS analógico, de acordo com o regulamento vigente, dispõe no máximo de 31 canais, mas é importante registrar que uma rede de TV a Cabo de 330 MHz<sup>1</sup> não pode oferecer mais do que 40 canais e as redes de 450 MHz, que constituem a maioria absoluta das redes no Brasil, não comportam mais do que 60 canais.

O DTH ou DBS, que distribui seus sinal digitais através de satélites, pode oferecer, na prática, um número ilimitado de canais, desde que haja disponibilidade de transponders<sup>2</sup>, o que hoje não constitui um problema. Neste caso, são centenas de canais que chegam aos assinantes com a qualidade da tecnologia digital. Como este serviço foi regulamentado por decreto e norma do Poder Executivo, nunca sofreu as consequências de um "roteamento" de suas freqüências. Cabe exclusivamente ao operador desta modalidade de distribuição eleger a programação que integrará a sua grade. Aquela entidade enfatiza, também, que a soma dos prejuízos dos últimos 5 (cinco) anos, somente considerando as operadoras TVA e Globo Cabo, ultrapassam R\$ 2 bilhões de reais, refletindo que os grandes investimentos exigidos e o largo tempo de maturação dos mesmos ainda não permitiu a obtenção de um fluxo positivo de rendimentos.

Parece claro, portanto, que a proposição em tela, independente das intenções do legislador, no que tange ao seu mérito econômico, não deve prosperar. De fato, sua aprovação poderá afastar de maneira contundente o equilíbrio econômico-financeiro do setor, inviabilizando eventualmente a consecução da expansão do serviço de TV a Cabo no País.

Diante do exposto, votamos pela rejeição deste e do PL 4.933/01, apensado.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2001.

  
Deputado Delfim Netto  
Relator

<sup>1</sup> O cabo que conduz os sinal é classificado de acordo com a sua capacidade de transmissão, sendo as mais comuns as de 330, 450, 550 e 750 MHz

<sup>2</sup> Equipamento receptor, processador e repetidor do sinal recebido no satélite.

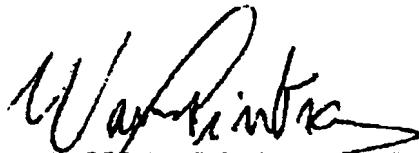
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.398/00 e o PL 4.933/01, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Delfim Netto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra – Presidente, Gerson Gabrielli, Jaques Wagner e Sérgio Barros - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Aloizio Mercadante, Antônio do Valle, Augusto Nardes, Badu Picanço, Carlito Merss, Chico Sardelli, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, Jairo Carneiro, João Pizzolatti, João Sampaio, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Lídia Quinan, Márcio Fortes, Osório Adriano, Ricardo Ferraço, Rubem Medina, Virgílio Guimarães e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001.



Deputado MARCOS CINTRA  
Presidente

Câmara dos Deputados  
Deputado Nelson Proenca

EMENDA N°

1/00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N°  
3.398 DE 2000

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO NELSON PROENÇA	PARTIDO PMDB	UF RS	PÁGINA 01/01
--------------------------------	-----------------	----------	-----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todas as operadoras de TV a Cabo que obtiverem sua concessão a partir de sua vigência.

JUSTIFICATIVA

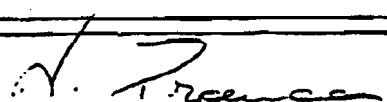
O Projeto pretende alterar a LEI DO CABO, que presidiu todo o processo licitatório das concessões para a prestação do Serviço de TV a Cabo e afronta todas as regras estabelecidas nos editais da concorrência pública da ANATEL, portanto, preliminarmente, pode-se assegurar que estas mudanças ferem direitos adquiridos.

Os licitantes pagaram preços altíssimos pelas concessões e assumiram inúmeras obrigações instituídas pela LEI DO CABO e pela própria Agência Reguladora, por conseguinte a "invasão" da sua grade de programação com mais uma infinidade de canais obrigatórios tornaria todos os planos financeiros da licitantes totalmente inúteis, provocando, com certeza, uma verdadeira quebradeira de um grande número de empresas concessionárias de serviços públicos.

A simples introdução da ressalva de que tal exigência só seria aplicada às novas concessões permitirá às futuras licitantes, ao elaborarem seus planos econômicos, que calculem o real impacto destes novos gravames no seu negócio.

13/09/2000

DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Câmara dos Deputados  
Deputado Nelson Proença

EMENDA Nº  
2/00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
3.398/2000

PARTIDO	UF	PÁGINA
PMDB	RS	01/01

COMISSÃO DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO NELSON PROENÇA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art 23 .....

Parágrafo único – as concessionárias de Serviço de TV a Cabo deverão dispor dos canais previstos na alínea “a”, deste inciso, em número suficiente para a distribuição da programação das retransmissoras localizadas dentro da área de prestação do Serviço de TV a Cabo concedido, desde que utilizem a tecnologia digital na distribuição dos sinais de imagem e áudio.

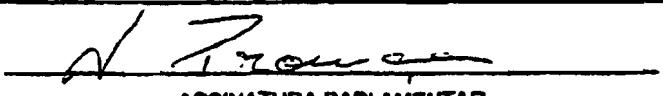
**JUSTIFICATIVA**

A pretendida inclusão no rol dos canais obrigatórios e gratuitos da LEI DO CABO da programação mencionada no projeto pode atingir a uma quantidade de novos canais, cuja transmissão é tecnicamente impossível em 90% (noventa por cento) das redes existentes, enquanto a distribuição do sinal for feita com tecnologia analógica.

As redes construídas pelas operadoras de cabo no Brasil utilizam, na maioria dos casos, cabos de 450 MHz, portanto não haveria canalização disponível para atender a este reclamo, sem alterar profundamente a programação atualmente oferecida aos assinantes do serviço.

A única solução técnica que permitiria a uma rede de 450 MHz receptionar tal número de novos canais seria a digitalização dos sinais transmitidos, o que, aliás, está no plano de todas as operadoras de TV a Cabo, que terão, inevitavelmente, de se adaptar à realidade da TV Digital a curto prazo.

Assim sendo, a simples ressalva de que a obrigação só seria aplicável às operações que utilizam a tecnologia digital viabilizaria o atendimento da regra pelos operadores de TV a Cabo.

13/09/2000 DATA	
--------------------	--

ASSINATURA PARLAMENTAR

*Câmara dos Deputados*  
*Deputado Nelson Proença*

**EMENDA Nº  
3/00**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
3.398/2000

COMISSÃO DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO NELSON PROENÇA

PARTIDO	UF	PÁGINA
PMDB	RS	01/01

#### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 24 – Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior, as concessionárias do Serviço de TV a Cabo deverão reservar 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de distribuição, preferencialmente, para canais de programação nacional **de qualidade comprovada e a preços justos e razoáveis**, ficando o restante dos canais para serem **livremente programados com conteúdo de qualquer procedência**.

#### JUSTIFICATIVA

Embora parece legítima esta norma programática, seria irreal não ressaltar que a programação nacional que o operador deverá dar preferência deve ser de qualidade comprovada e a preços de mercado, para evitar que produções independentes aventureiras imponham produtos de baixa qualidade louvando-se nesta nova regra.

Todos os operadores brasileiros estão ávidos por programação genuinamente nacional, mas os elevadíssimos custos de produção e a reduzida rentabilidade proporcionada pela atividade desencorajam a maioria dos empresários do setor, com raríssimas, conhecidas e honrosas exceções.

Seria oportuno esta Casa promover um estudo aprofundado e uma discussão com a sociedade para encontrar uma fórmula de estimular a produção de material de multimídia nacional.

*N. Proença*

13/09/2000  
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

**PROJETO DE LEI Nº 3.398, DE 2000  
(Do Sr. José Carlos Martinez)**

**Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 4/00**

**Exclua-se do art. 1º do Projeto a nova redação proposta ao art. 24 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O Serviço de TV a Cabo é um serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio a assinantes, mediante transporte por meios físicos e remuneração.

Tem entre seus objetivos a promoção da cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Nesse sentido, foi prevista distribuição compulsória de canais básicos que retratam as emissoras de televisão aberta, programação legislativa municipal/estadual, Câmara dos Deputados, Senado Federal, programação universitária, educativo-cultural e comunitária.

Além disso, foi também prevista a alocação de canais à prestação eventual ou permanente de serviços ofertados pelas Concessionárias, à razão de 30% dos canais tecnicamente disponíveis para a prestação permanente e 2 canais para a prestação eventual.

A nova atribuição de obrigatoriedade embutida na redação do referido artigo fere o princípio da menor interferência do Estado na iniciativa privada, cerceando o direito de liberdade de escolha de assinante e concessionário, na gestão de contrato de serviço entre partes.

**Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2000.**

*José Carlos Martinez*  
INALDO LEITÃO  
(PSPB/Pb)

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****PROJETO DE LEI Nº 3.398, DE 200  
(Do Sr. José Carlos Martinez)**

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de  
janeiro de 1995.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/00**

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º, inciso VIII, art. 23, inciso I, alínea "a", ao parágrafo único (na realidade § 10), a ser acrescido ao art. 23, bem como ao § 4º do mesmo artigo, dispositivos estes referidos no art. 1º do Projeto em tela, acrescentando-se ainda dois incisos (XVII e XVIII) ao caput do art. 5º já citado:

"Art. 5º .....

**VIII – Canais Básicos de Utilização Gratuita –** é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais e das retransmissoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, pertencentes à mesma Unidade da Federação da geradora local cedente da programação, e pelos canais disponíveis para o serviço, conforme o disposto nas alíneas **a a g** do inciso I do art. 23 desta Lei;

**XVII – Geradora Local** – é a estação geradora do serviço de radiodifusão de sons e imagens em VHF e UHF, pertencente à mesma Unidade da Federação onde se situa a prestadora do Serviço de TV a Cabo, cujos sinais alcancem a área de prestação do serviço com nível adequado, diretamente ou através do serviço de retransmissão local de televisão;

**XVIII – Retransmissora Local** – é a estação que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de geradoras locais e que se localiza na mesma Unidade da Federação em que se encontram as geradoras locais.

**Art. 23.** .....

---

**I – CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:**

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais e das retransmissoras locais de radiodifusão, de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, pertencentes à mesma Unidade da Federação da geradora local cedente da programação, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

---

**§ 4º** As emissoras geradoras locais e as retransmissoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

---

**§ 10. As concessionárias do Serviço de TV a Cabo deverão disponibilizar os canais previstos na alínea a do inciso I deste artigo, em número suficiente para a distribuição da programação das retransmissoras localizadas dentro da sua área de concessão.**

.....

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação que propomos visa a possibilitar que o sinal de retransmissoras de televisão, pertencentes à mesma Unidade da Federação da geradora de televisão local cedente da programação, seja distribuído a assinantes de TV a Cabo, permitindo assim o acesso à programação local e estadual, de seu eventual interesse, de acordo com o princípio da promoção da cultura regional.

A alteração limita o espectro da obrigatoriedade para os limites do Estado, o que nos parece bastante razoável e sensato, em contrapartida ao pleito que obriga a inclusão de todas as retransmissoras disponíveis, independentemente da localização da geradora cedente da programação.

A medida irá premiar o esforço dos empresários e profissionais que investem tempo e recursos em televisão, preocupados com a regionalização da programação. No extremo oposto colocam-se aqueles que, com apenas um ponto de geração de programação, pretendem, através do princípio do menor esforço, garantir que seu produto seja compulsoriamente disponibilizado.

**Sala das Reuniões, em 14 de setembro de 2000.**



Deputado Luiz Piauhylino

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA****PROJETO DE LEI N° 3.398, DE 200  
(Do Sr. José Carlos Martinez)**

**Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de  
janeiro de 1995.**

**EMENDA MODIFICATIVA N° 6/00**

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º, inciso VIII, art. 23, inciso I, alínea "a", ao parágrafo único (na realidade § 10), a ser acrescido ao art. 23, bem como ao § 4º do mesmo artigo, dispositivos estes referidos no art. 1º do Projeto em tela, acrescentando-se ainda dois incisos (XVII e XVIII) ao *caput* do art. 5º já citado:

**"Art. 5º .....**

**VIII – Canais Básicos de Utilização Gratuita – é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinal das emissoras geradoras locais e das retransmissoras educativas locais de TV em circuito aberto, não codificados, pertencentes à mesma Unidade da Federação da geradora local cedente da programação, e pelos canais disponíveis para o serviço, conforme o disposto nas alíneas a a g do inciso I do art. 23 desta Lei;**

**XVII – Geradora Local – é a estação geradora do serviço de radiodifusão de sons e imagens em VHF e UHF**

---

**pertencente à mesma Unidade da Federação onde se situa a prestadora do Serviço de TV a Cabo, cujos sinais alcancem a área de prestação do serviço com nível adequado, diretamente ou através do serviço de retransmissão local de televisão;**

**XVIII – Retransmissora Educativa Local – é a estação que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de geradoras locais e que se localiza na mesma Unidade da Federação em que se encontram as geradoras locais.**

**Art. 23. ....**

---

**I – CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:**

**a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais e das retransmissoras educativas locais de radiodifusão, de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, pertencentes à mesma Unidade da Federação da geradora local cedente da programação, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;**

---

**§ 4º As emissoras geradoras locais e as retransmissoras educativas locais de TV em circuito aberto, não codificados, poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.**

---

### § 10. As concessionárias do Serviço de TV a Cabo

deverão disponibilizar os canais previstos na alínea a do inciso I deste artigo, em número suficiente para a distribuição da programação das retransmissoras localizadas dentro da sua área de concessão.

### JUSTIFICAÇÃO

A modificação que propomos visa a possibilitar que o sinal de retransmissoras educativas de televisão, pertencentes à mesma Unidade da Federação da geradora de televisão local cedente da programação, seja distribuído a assinantes de TV a Cabo, permitindo assim o acesso à programação local e estadual, de seu eventual interesse, de acordo com o princípio da finalidade educativa previsto no art. 221 da Constituição Federal.

A alteração limita o espectro da obrigatoriedade para os limites do Estado, o que nos parece bastante razoável e sensato, em contrapartida ao pleito que obriga a inclusão de todas as retransmissoras disponíveis, independentemente da localização da geradora cedente da programação.

A medida irá premiar o esforço dos empresários e profissionais que investem tempo e recursos em televisão com finalidade educativa, e sem fins lucrativos. No extremo oposto colocam-se aqueles que, com apenas um ponto de geração de programação, pretendem, através do princípio do menor esforço, garantir que seu produto seja compulsoriamente disponibilizado.

Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2000.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Olíveiro Cordeiro". The signature is fluid and cursive, with "Olíveiro" on the left and "Cordeiro" on the right, connected by a horizontal line. There is a small, stylized drawing or mark at the bottom right of the signature.

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.398, DE 2000  
(Do Sr. José Carlos Martinez)**

**Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de  
janeiro de 1995.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 7/00**

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º, inciso VIII, art. 23, inciso I, alínea "a", ao parágrafo único (na realidade § 10), a ser acrescido ao art. 23, bem como ao § 4º do mesmo artigo, dispositivos estes referidos no art. 1º do Projeto em tela, acrescentando-se ainda dois incisos (XVII e XVIII) ao *caput* do art. 5º já citado:

**"Art. 5º .....**

**VIII – Canais Básicos de Utilização Gratuita – é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais e das retransmissoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, pertencentes à mesma Unidade da Federação da geradora local cedente da programação, cuja concessão tenha sido outorgada a partir de 1º de janeiro de 2001, e pelos canais disponíveis para o serviço, conforme o disposto nas alíneas a a g do inciso I do art. 23 desta Lei;**

**XVII – Geradora Local** – é a estação geradora do serviço de radiodifusão de sons e imagens em VHF e UHF, pertencente à mesma Unidade da Federação onde se situa a prestadora do Serviço de TV a Cabo, cujos sinais alcancem a área de prestação do serviço com nível adequado, diretamente ou através do serviço de retransmissão local de televisão;

**XVIII – Retransmissora Local** – é a estação que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de geradoras locais e que se localiza na mesma Unidade da Federação em que se encontram as geradoras locais.

**Art. 23.** .....

---

**I – CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:**

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais e das retransmissoras locais de radiodifusão, de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujas concessões tenham sido outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2001, pertencentes à mesma Unidade da Federação da geradora local cedente da programação, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

---

**§ 4º** As emissoras geradoras locais e as retransmissoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, cujas concessões tenham sido outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2001, poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea

**"a" do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.**

....."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação que propomos visa a possibilitar que o sinal de retransmissoras de televisão, pertencentes à mesma Unidade da Federação da geradora de televisão local cedente da programação, seja distribuído a assinantes de TV a Cabo, possibilitando assim o seu acesso à programação local e estadual, de seu eventual interesse, de acordo com o princípio da cultura regional.

A alteração limita o espectro da obrigatoriedade para os limites do Estado, restrita às retransmissoras cujas concessões venham a ser outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2001, o que nos parece bastante razoável e sensato.

Trata-se de contrapartida ao pleito que obriga a inclusão de todas as retransmissoras disponíveis, independentemente da localização da geradora cedente da programação, além de possibilitar o essencial planejamento para implantação desses canais em sistemas que se desenvolveram a partir de regras claras no que tange à distribuição provisória de conteúdos.

Essas mesmas regras levaram ao desenho de operações que buscam o equilíbrio entre custos e preços praticados. Inovações e novas demandas quebram violentamente relações estabelecidas num segmento já deficitário.

A fixação de ponto de partida claro e moderado permitirá o redesenho da engenharia econômica dos sistemas.

Finalmente, a medida irá premiar o esforço dos empresários e profissionais que investem tempo e recursos em televisão, empenhados na regionalização da programação. No extremo oposto colocam-se aqueles que, com apenas um ponto de geração de programação, pretendem, através do princípio do menor esforço, garantir que seu produto seja compulsoriamente disponibilizado.

**Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2000.**



Albérico Cordeiro  
Deputado ALBÉRICO CORDEIRO  
PTB/AL

EMENDA N°  
8/00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N°  
3.398 de 2000

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO NELSON PROENÇA	PARTIDO PMDB	UF RS	PÁGINA 01/03
--------------------------------	-----------------	----------	-----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 da Lei 8.977, de 6 de janeiro de 1995, a que se refere o art. 1º do PL-3.398, de 2000, passa a vigorar com acréscimo do parágrafo 10 ao Art. 23, com a seguinte redação:

Art. 23 – [.....]

**Parágrafo 10** A operadora de TV a Cabo terá o direito de distribuir a programação das retransmissoras locais de televisão, cujos sinais, abertos e não codificados, alcancem a área do serviço de TV a Cabo. As retransmissoras locais de TV poderão restringir a distribuição de seus sinal, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

JUSTIFICATIVA

O Brasil foi um dos últimos países de grande economia a implantar o Serviço de TV a cabo que há décadas já estava vulgarizado em países como Estados Unidos e Argentina. Antes que houvesse qualquer experiência na implantação e operação do Serviço, foi aprovado o seu regulamento, através da Lei 8.977/95, que se constitui na única lei no Brasil a regular uma certa e determinada modalidade de serviços de telecomunicações.

Publicada em janeiro de 1995, em plena era do controle estatal das telecomunicações Brasil, fruto de discussões que reuniram as mais dispare entidades da sociedade civil, utilizando conceitos que vinham do início da década de 90, a Lei 8.977 impôs um oneroso conjunto de obrigações para os operadores do Serviço de TV a Cabo, entre outras:

- Obrigação de carregar todos os canais abertos de radiodifusão;
- Obrigação de carregar sete canais básicos de utilização gratuita;
- Obrigação de carregar 2 canais de prestação eventual de serviços;
- Obrigação de destinar 30% da capacidade total do sistema de distribuição ao uso de programadores independentes, não afiliados a operadora;
- Obrigação de incentivar a indústria cinematográfica nacional e exibir filmes nacionais

O atraso na implantação do Serviço de TV a Cabo no Brasil pelo Poder Executivo e os anos de discussões que demandaram a aprovação da Lei 8.977, acarretaram a consequência, hoje, quando sequer ainda iniciaram as primeiras operações do Serviço de TV a Cabo, autorizadas pelas licitações promovidas pela Anatel, de já estar superado, tecnologicamente, o Serviço de TV a Cabo.

A convergência tecnológica, que reúne num só aparelho as funções da televisão, do computador e do telefone, hoje já é um fato. O domínio da transmissão de serviços de Internet em alta velocidade, através de redes em banda larga, seja por meios físicos, seja por meio de radiofrequências, vem se ampliando a passos largos. A digitalização das TVs abertas, que incrementa a TV-Interativa e sua consequente competitividade com as TVs a Cabo, é uma irreversível questão de tempo, que o progresso tecnológico encarta velocemente. Tais novos serviços, em especial os Serviços de Internet, que estão fora do poder normativo da Anatel, porque não são considerados serviços de telecomunicações, mas serviços de valor adicionado, já em plena oferta no mercado, abrangem a televisão, convergida no computador, concorrem diretamente com a TV a Cabo e oferecem, com superioridade, os mesmos serviços oferecidos pela TV a Cabo, sem, contudo, estarem onerados pela carga de obrigações que a Lei 8.977 impõe ao operador do Serviço de TV a Cabo.

Além disso, o projeto afronta as diretrizes da ANATEL na proposta de Regulamento para instituir o novo SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM) objeto da Consulta Pública 246, em 12.09.00. Ali se define esta nova modalidade como:

*"Serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivos, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de Informações Multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço".*

A expressão "Informações Multimídia", por sua vez, está assim definida:

*"São sinais de áudio e vídeo, dados, sons, imagens e texto passíveis de transmissão ou recepção aos assinantes do SCM".*

E "Assinante" define-se como:

*"pessoa natural ou jurídica que possui vínculo contratual com a prestadora para fruição do SCM".*

Vê-se que o novo serviço proposto pela ANATEL comprehende tudo o que faz a televisão por assinatura e ainda que no Regulamento venha explícita a proibição para prestadores de SCM fazerem televisão a cabo, a convergência tecnológica já lhes autoriza a fazer televisão a cabo [transmitir sinais de áudio, vídeo, sons e imagens] através do computador, que hoje já realiza as funções do televisor.

É, pois, uma realidade que o Serviço de TV a Cabo, sob o aspecto tecnológico, já acabou e que subsistirá, mercadologicamente, enquanto as atuais operadoras mantiverem suas bases de assinantes e até que ocorra o domínio da oferta do serviço pelas novas tecnologias. Destarte, em breve, a ninguém mais interessará obter concessão para o Serviço de TV a Cabo, pois poderá prestar o mesmo serviço, com outros nomes e por outros meios e tecnologias, porém sem quaisquer dos ônus impostos pela lei 8.977/95.

Por isso, o momento é de aumentar o poder de competição das operadoras de TV por assinatura, a fim de que possam enfrentar a avalanche da concorrência dos novos serviços, que substituem a TV a Cabo com mais qualidade, diversidade e melhor preço, ao invés de impor ainda maiores obrigações de carregar canais e programações alheias, indiscriminadamente, a título gratuito.

Assim, é conveniente assegurar na lei o direito das operadoras de TV a Cabo, de distribuir os sinais das retransmissoras locais de TV aberta, mas não a obrigação de fazê-lo. Sendo eminentemente local o Serviço de TV a Cabo, haverá claro interesse do operador e da comunidade em programação local, compatível com a melhor diretriz seguida pela lei em vigor, que obrigou

serem carregados no sistema de cabo somente os sinais das geradoras haverá claro interesse do operador e da programação local, compatível com a melhor diretriz seguida pela lei em locais de televisão. Há que distinguir - programação local - de retransmissora local, pois esta última pode apenas estar repetindo a programação da cabeça de rede.

A exigência da reserva de 50% da capacidade de distribuição para canais de programação nacional implicará imposição de ônus injusto e discriminatório, por inexistir tal obrigação para todos os demais serviços concorrentes com o Serviço de TV a Cabo, tais como a TV aberta, os Serviços de Internet em Banda Larga, a TV Interativa, o Serviço de Comunicação Multimídia, o Serviço de MMDS e Serviço DTH. Além disso, a proteção à programação nacional já está contemplada em dois dispositivos específicos da lei em vigor, omitidos pelo projeto:

- Art. 10º - Compete ao Poder Executivo determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público: [...]

VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do Serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País.

- Art. 31 – A operadora de TV a Cabo está obrigada a: [...]

IV – exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações.

Não faz sentido atribuir um canal gratuito ao Poder Executivo, o poder dos poderes. Além dos argumentos já expostos, é medida contrária aos princípios fundamentais da democracia e inexistente nas nações mais avançadas.

Verifica-se que o projeto está na contramão da convergência tecnológica, que é irreversível e avassaladora e também na contramão mesmo dos princípios de atuação da ANATEL, norteados para a universalização e para a mais ampla competição nos serviços de telecomunicações. Daí a presente emenda para que seja mantida a atual redação da do art. 23 da Lei 8.977/95, acrescentando-se-lhe o parágrafo 10, nos termos propostos e, em consequência, suprimindo-se do projeto as propostas de alteração dos dispositivos :

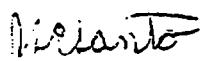
- Art. 5, Inc VIII – que define canais básicos de utilização gratuita, neles incluindo as retransmissoras locais de radiodifusão;
- Art. 23, Inc. I, "a" - que outorga canal gratuito as retransmissoras locais de radiodifusão;
- Art. 23 § 4º – que obriga a operadora de cabo outorgar canais em número equivalente aos canais das retransmissoras de radiodifusão dentro da área de prestação do Serviço de TV a Cabo.

<u>20/09/00</u>	<u>A. 170000</u>
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.398/00

Nos termos do art.119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/09/00, por cinco sessões. Findo o prazo, foram apresentadas oito emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2000.

  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.398, de 2000, apresentado pelo ilustre Deputado José Carlos Martinez, propõe modificações na redação dos artigos 5º, inciso VIII, 23 e 24 da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

A modificação visa essencialmente incluir na referida legislação a obrigatoriedade da transmissão dos sinais das retransmissoras de TV em circuito aberto pelas Operadoras de TV a cabo locais. A modificação no artigo 23 procura estabelecer que o canal destinado para uso universitário, compartilhado pelas universidades do município e dos municípios da área da prestação do serviço deva ser utilizado, na falta destas, pelas escolas públicas de maior referência. Já alteração do art. 24 pretende obrigar as operadoras de TV a cabo a reservarem 50% de sua capacidade, preferencialmente, para canais de programação nacional.

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Redação. Cabe a esta Comissão apreciar o mérito do projeto de lei e das oito emendas a ele apresentadas durante o prazo regimental

A emenda nº 1/00, de autoria do Deputado Nelson Proença, limita a aplicação das novas regras às operadoras de TV a cabo, cujas concessões forem outorgadas após a vigência da nova lei. Do mesmo autor, a emenda nº 2/00 propõe a aplicação da obrigatoriedade de transmissão apenas às operadoras que utilizem tecnologia digital na distribuição do sinal de imagem e áudio. A emenda nº 3/00, também de autoria do Deputado Nelson Proença, incide sobre o art. 24 da Lei de TV a cabo, estabelecendo a exigência de qualidade comprovada e preços justos e razoáveis para que se implemente a reserva de 50% da capacidade de distribuição para programação nacional proposta no projeto de lei. A quarta emenda apresentada pelo mesmo deputado, emenda nº 8/00, acrescenta parágrafo ao artigo 23, estabelecendo que a operadora de TV a Cabo terá o direito de distribuir a programação das retransmissoras de televisão, cujos sinais, abertos e não codificados, alcancem a área do serviço de TV a Cabo, sendo que a geradora ou a retransmissora poderá restringir a distribuição de seus sinais, mediante notificação judicial, e desde que haja motivo e enquanto persistir a causa.

Já a emenda nº 4/00, de autoria do Deputado Inaldo Leitão, propõe a supressão da modificação proposta pelo projeto de lei ao artigo 24 da Lei nº 8.977, de 1995, que impõe a reserva de 50% da capacidade de distribuição das concessionárias do serviço de TV a Cabo para canais de programação nacional.

As emendas nº 5/00, de autoria do Deputado Luiz Piauhylino, e nº 6/00, de autoria do Deputado Albérico Cordeiro, pretendem modificar a redação do inciso VIII do art. 5º, acrescentando a definição para geradora local e retransmissora local, limitam na alínea "a" do inciso I do artigo 23, a obrigatoriedade de transmissão aos sinais das geradoras e retransmissoras pertencentes à mesma unidade da federação e acrescentam parágrafo ao artigo 23, estabelecendo que as concessionárias do Serviço de TV a Cabo deverão disponibilizar os canais previstos na alínea "a" do inciso I do referido artigo em número suficiente para a distribuição da programação das retransmissoras localizadas dentro da sua área da concessão.

A emenda nº 7/00, de autoria do Deputado Albérico Cordeiro, restringe a aplicação das novas regras às geradoras e retransmissoras locais cujas concessões forem outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2001.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A TV a Cabo é uma forma relativamente nova no sistema de transmissão de sinais de TV para o povo brasileiro. Porém, pode tornar-se uma forma de discriminação das geradoras e retransmissoras brasileiras.

As legislações vigentes que regulam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, o serviço de retransmissão e de repetição de televisão baseiam-se inicialmente no art. 6º da Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações: "Serviço de Radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora e de televisão".

O Decreto 3.451, de 9 de maio de 2.000, que aprova o Regulamento dos Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, anexos ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, estabelece: "O Serviço de RTV é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral", e o artigo 7º, do mesmo decreto dispõe: "Os Serviços de RTV e de RPTV têm por finalidade possibilitar que os sinais das estações geradoras sejam recebidos em locais por eles não atingidos diretamente ou atingidos em condições técnicas inadequadas".

Portanto, as estações retransmissoras de televisão complementam e restabelecem as condições técnicas e colocam à disposição do público em geral os sinais do serviço de radiodifusão de sons e imagens para serem recebidos direta e livremente em locais onde o sinal da estação geradora é inadequado.

A Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo, determina, em seu artigo 23, que a operadora de TV a Cabo, na área de prestação do serviço deverá tornar disponíveis CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA "destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo". Podemos estender o raciocínio lógico-jurídico adotado pelo legislador para incluir

---

as estações retransmissoras entre os canais básicos de utilização gratuita, pois esse serviço é complementar ao serviço de radiodifusão.

É necessário salientar o impacto técnico e econômico para as operadoras de TV a cabo ao tornar disponíveis canais para as estações retransmissoras. É evidente que as operadoras de TV a Cabo situam-se dentro de parâmetros técnico-operacionais, visando a melhor relação custo/benefício, com a otimização possível de sua Banda de Freqüência, ou seja, melhor *line-up* ao interesse dos assinantes. Para implantação da rede a ser construída, utilizam-se bandas de freqüência como: *Low Band*, *Medium Band*, *High Band* e *Super Band*. Essas bandas permitem alocar uma canalização de 60/70/90/120 canais ou mais.

Assim a escolha de pacotes de programação, economicamente viáveis, de baixo custo, passou a ser primordial para o sucesso do empreendimento das Operadoras. O *line-up*, constituído por um conjunto de canais abertos, acrescidos de pacotes especiais, advindos das principais programadoras, tornou-se a solução mais viável a princípio.

Ocorre que, gradativamente, os custos desses pacotes especiais foram aumentando, levando as operadoras de menor porte à busca de alternativas de programadoras com sinal aberto, de forma a preencher o pacote básico a custos mais acessíveis à população e consequentemente permitir um maior índice de penetração da operadora de TV a Cabo, com melhores resultados econômicos.

A busca dessa economia levou as operadoras de TV a cabo, inclusive das grandes cidades, a trabalhar dinamicamente seu *line-up*, acrescentando programações de menor custo.

Caso os canais de retransmissão de sinais de televisão venham a tornar-se canais básicos de utilização gratuita, como propõe o projeto de lei em foco, serão atendidas completamente as pretensões das operadoras, que poderão incluir no *line-up* programações de menor custo. Dessa forma, essa empresas estarão atendendo, com maior grau de satisfação, seus assinantes, incluindo outros canais abertos na sua grade de programação.

Acresce que, com a modificação proposta pelo projeto, a banda de freqüência passa, mesmo para as operadoras que atuam na faixa de

360 MHz e, principalmente, para as grandes operadoras que atuam em 870 MHz ou até em 1 MHz, a ser trabalhada, constantemente, na melhor relação custo/benefício, não sendo mais limitante do acréscimo de novos canais, pois é diretamente proporcional à busca de maior número de assinantes, uma vez que as pesquisas junto a estes demonstram sua preferência por um conjunto de 10 a 12 canais..

Sabe-se que uma operadora de TV a Cabo das cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Belo Horizonte possui disponibilidade de 112 canais, com uma utilização de aproximadamente 60%. Outra operadora de TV a Cabo, na mesma cidade de São Paulo, possui 80 canais disponíveis com utilização de aproximadamente 60% de sua capacidade.

Portanto, é tecnicamente viável a inclusão de novos canais de *line-up* das operadoras, com menor custo face à disponibilidade de canais, porque as operadoras de TV a cabo passaram a montar pacotes com redes abertas e sem custos, porém necessários como forma de aumentar o *line-up*.

Com a aprovação do Projeto, haverá permissão para agregar mais canais abertos, sejam de geradoras (novos editais), sejam estações retransmissoras, e desta forma será atendido o interesse público, pois este não aceita a falta de programação de todas as redes de televisão abertas no *line-up* das operadoras de TV a cabo. Não disponibilizar para as operadoras de TV a cabo novos programadores, no presente caso as estações retransmissoras restringe sua área de influência.

Devemos enfatizar que, quanto maior o número de *players* de programação, maior disponibilidade de oferta, com custos diferenciados para o assinante local, alvo principal das operadoras de TV a cabo.

Podemos concluir que:

1 – As operadoras devem otimizar o *line-up*, buscando em primeiro plano atender o interesse público, ou seja, contar com todas as redes abertas de televisão.

2 – Levando em consideração o princípio de igualdade entre os membros da sociedade é de fundamental importância: colocar à disposição dos assinantes de TV a Cabo todas as redes abertas de televisão, não subtrair dos *line-up* as redes nacionais, somente pelo fato de não constarem

Como Estação Geradora Local, e não usar critérios diferenciados, acrecendo uma rede em detrimento de outra.

3 – Em várias localidades, algumas estações retransmissoras já participam do *line-up* das operadoras de TV a Cabo.

4 – As redes, que utilizam tecnologia analógica, que é a que está em uso, apresentam possibilidades técnicas de *upgrade* de baixo custo, com um rearranjo da banda, permitindo acréscimo de canais adicionais, embora a tecnologia digital, que está nos planos de quase todas as operadoras de TV a Cabo, seja mais adequada a uma realidade que se apresentará a curto prazo.

Entendemos ser fundamental que os assinantes das operadoras de TV a cabo, também sejam beneficiados no *line-up* com sinais das Redes Nacionais, em cujas localidades o sinal é apenas recebido e retransmitido por estações retransmissoras.

Pelo exposto, os valores financeiros e técnicos em todo esse processo devem ser cobertos pela implantação de formas alternativas, como oferta de custos diferenciados ao assinante final, não sendo obstáculo impeditivo para tornar as estações retransmissoras do serviço de televisão em canais básicos de utilização gratuita para todas as regiões envolvidas pela sua área de contorno autorizado.

Ao tornar as estações retransmissoras de televisão em canais básicos de utilização gratuita estaremos oferecendo aos assinantes das Operadoras tratamento igualitário e abrindo caminho para aumentar e melhorar seus conhecimentos, sendo que esta transformação repercutirá na viabilização e surgimento de novas redes de televisão, aumentando assim a competitividade e consequentemente a qualidade, sendo o consumidor, o telespectador brasileiro, o grande beneficiário.

O projeto do nobre Deputado José Carlos Martinez tem, pois, a mais elogiável das intenções e suas consequências práticas, em benefício da população, devem ser consideradas, pois além de aprimorar o serviço prestado, permitirá que se otimize a relação custo/benefício. É importante frisar que a manutenção do artigo 23, em sua forma atual e defeituosa, inviabilizará a criação de novas redes de TV.

No entanto, a proposição apresenta alguns problemas de forma e de técnica legislativa que impedem a compreensão total da iniciativa. Dessa forma, optamos pela apresentação de um Substitutivo, com o objetivo de aprimorar sua redação. Aproveitamos a oportunidade para incluir novo dispositivo introduzindo matéria que consideramos relevante. A primeira delas dispõe que a posição no *line-up* seja a mesma dos canais de sinal aberto, sejam eles provenientes de geradoras ou de retransmissoras. Caso não haja viabilidade técnica para tal, que os canais sejam, pelo menos, mantidos no mesmo bloco e na mesma seqüência em que costumam ser recebidos pelos telespectadores.

Ante o exposto, concluo meu parecer pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3398, de 2000, e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4933/01, apensado, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição das emendas n.ºs 1/00, 2/00, 3/00, 4/00, 5/00, 6/00, 7/00 e 8/00.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001.



**Deputado IRIS SIMÕES**  
Relator

## SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Modifica a Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso VIII do art. 5º da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º .....**  
.....

**VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita** - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras comerciais e das retransmissoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas "a" a "g" do inciso I do art. 23 desta lei"; (NR)

.....

**Art. 2º** É suprimido o inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

**Art. 3º** As alíneas "a" e "e" do inciso I e os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 23 da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 23.** .....

I - .....

a ) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras comerciais e das retransmissoras locais de radiodifusão, de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo; (NR)

.....

e) um canal universitário, reservado para uso compartilhado entre as instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço; (NR)

.....

III – canais destinados à prestação permanente de serviços.

.....

**§ 4º.** As geradoras comerciais e as retransmissoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea "a" do

inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.(NR) .....

§ 5º . Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora e as transmissoras locais deverão informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora. (NR)

§ 6º . O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos no inciso III deste artigo, sendo que trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo. (NR)

§ 7º . Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos no inciso III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam. (NR)

§ 8º . A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação, veiculada nos canais referidos nos incisos I e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas." (NR)

Art. 4º São acrescentados os seguintes dispositivos à Lei n.º

8977, de 6 de janeiro de 1995 :

“Art. 23. ....

§ 10. As operadoras do serviço de TV a cabo deverão dispor de canais previstos na alínea “a” do inciso I deste artigo em número suficiente para a distribuição da programação das retransmissoras localizadas dentro de sua área de prestação de serviço.

Art. 23-A As operadoras de TV a cabo deverão oferecer

aos assinantes os sinais das geradoras e ~~das~~ retransmissoras locais de televisão em VHF e em UHF nos mesmos canais por elas utilizados.

Parágrafo único. Caso não haja viabilidade técnica, os canais deverão estar no mesmo bloco do sistema de TV a cabo e dentro da mesma seqüência em que eles são livremente recebidos pelos seus telespectadores."

Art. 5º. O artigo 24, o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 24 Excluídos os canais referidos nos incisos I e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo. (NR)

Art. 25 Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação permanente do serviço de TV a Cabo, previstos no inciso III do art. 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões. (NR)

§ 1º Os canais destinados à prestação permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo. (NR)

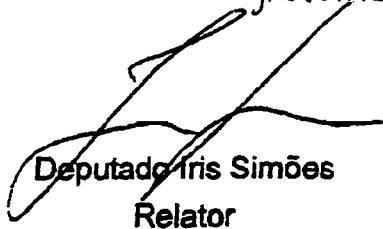
§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos no inciso III do art. 23 dar-se-á por decisão da operadora justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede. (NR)

§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos no inciso III do art. 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado." (NR)

Art. 6º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º . Revogam-se às disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001.



Deputado Iris Simões  
Relator

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 3.398/00

Nos termos do art. 119, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/01, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001.



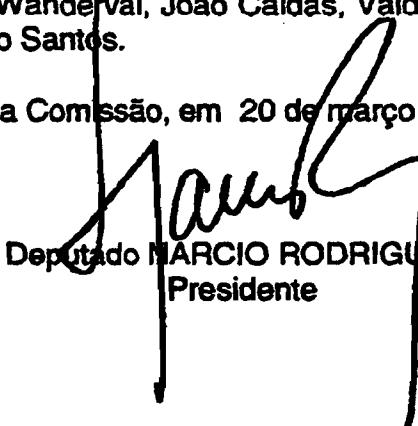
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.398-A/00 e o Projeto de Lei nº 4.933/01, apensado, com substitutivo, e rejeitou as emendas de nºs 1/00, 2/00, 3/00, 4/00, 5/00, 6/00, 7/00 e 8/00, apresentadas ao projeto na Comissão, contra os votos dos Deputados Alberto Goldman e Jorge Bittar, nos termos do parecer do Relator, Deputado Íris Simões. Absteve-se de votar o Deputado Júlio Semeghini.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Nárcio Rodrigues, Presidente; João Castelo, Vice-Presidente; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Gilberto Kassab, José Rocha, Luiz Moreira, Santos Filho, Neuton Lima, Sérgio Barcellos, Alberto Goldman, Augusto Franco, Júlio Semeghini, Luiz Piauhylino, Saulo Coelho, Alex Canziani, Salvador Zimbaldi, Eunício Oliveira, Hermes Parcianello, Marçal Filho, Marinha Raupp, Damião Feliciano, Milton Monti, Sérgio Reis, Wagner Rossi, Marcelo Barbieri, Haroldo Bezerra, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Ana Corso, João Leão, Mário Assad Júnior, Pedro Irujo, Marcus Vicente, Roberto Balestra, Íris Simões, Ricardo Izar, Silas Câmara, Airton Cascavel, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval, João Caldas, Valdeci Paiva, Luiza Erundina, Pedro Canedo e Raimundo Santos.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.

  
Deputado MARCIO RODRIGUES  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

**VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita** - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras comerciais e das retransmissoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas "a" a "g" do inciso I do art. 23 desta lei"; (NR)

**Art. 2º** É suprimido o inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

**Art. 3º** As alíneas "a" e "e" do inciso I e os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 23 da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 23.** .....

I - .....

a ) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras comerciais e das retransmissoras locais de radiodifusão, de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo; (NR)

e) um canal universitário, reservado para uso compartilhado entre as instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço; (NR)

III – canais destinados à prestação permanente de serviços.

§ 4º. As geradoras comerciais e as retransmissoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinal, prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa. (NR)

§ 5º. Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora e as transmissoras locais deverão informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora. (NR)

§ 6º. O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos no inciso III deste artigo, sendo que trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo. (NR)

§ 7º. Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos no inciso III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam. (NR)

§ 8º. A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação, veiculada nos canais referidos nos incisos I e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas." (NR)

Art. 4º São acrescentados os seguintes dispositivos à Lei n.º 8977, de 6 de janeiro de 1995 :

**"Art. 23. ....**

**§ 10. As operadoras do serviço de TV a cabo deverão dispor de canais previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo em número suficiente para a distribuição da programação das retransmissoras localizadas dentro de sua área de prestação de serviço.**

**Art. 23-A As operadoras de TV a cabo deverão oferecer aos assinantes os sinais das geradoras e das retransmissoras locais de televisão em VHF e em UHF nos mesmos canais por elas utilizados.**

**Parágrafo único. Caso não haja viabilidade técnica, os canais deverão estar no mesmo bloco do sistema de TV a cabo e dentro da mesma seqüência em que eles são livremente recebidos pelos seus telespectadores."**

**Art. 5º . O artigo 24, o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:**

**"Art. 24 Excluídos os canais referidos nos incisos I e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo. (NR)**

**Art. 25 Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação permanente do serviço de TV a Cabo, previstos no inciso III do art. 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões. (NR)**

**§ 1º Os canais destinados à prestação permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo. (NR)**

**§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos no inciso III do art. 23 dar-se-á por decisão da operadora justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede. (NR)**

§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos no inciso III do art. 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado." (NR)

Art. 6º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º . Revogam-se às disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.

Deputado NARCIO RODRIGUES  
Presidente

COMISSÃO DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Of. CCTCI-P/121/02

Brasília, 20 de março de 2002.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelênci que o Projeto de Lei 3.398-A/00, do Sr. José Carlos Martinez, que "modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995", inicialmente despachado às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido pareceres divergentes nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio, e de Ciéncia e Tecnologia, Comunicação e Informática, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g ", inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,

Deputado NARCIO RODRIGUES  
Presidente

À Sua Excelênci o Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Ref. Of. nº 121/02 – CCTCI

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.393-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 05/04/02



AÉCIO NEVES  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado José Carlos Martinez, vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, que intenta modificar tópicos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências".

Nos termos do articulado, e a teor da justificação que inspirou a iniciativa legiferante, pretende o autor do Projeto garantir a transmissão dos sinais de TV das retransmissoras brasileiras no espectro de canais dos Serviços de TV a Cabo; a esse fim, assegura canais básicos de utilização gratuita, sob o escopo de incrementar a programação de conteúdo cultural, de genuína identidade nacional e regional, em consonância com os fundamentos e diretrizes que nortearam a edição da Lei nº 8.977, de 1995.

Apenso à proposição principal, figura o Projeto de Lei nº 4.933, de 2001, subscrito pelo nobre Deputado Ricardo Izar, que reproduz em larga medida os objetivos colimados pela primeira, apenas vazado com mais cuidadosa técnica legislativa.

Diferem entre si as duas proposições em relação a dois aspectos substantivos: a primeira, prevê a reserva, pelas concessionárias do Serviço de TV a Cabo, de 50% da sua capacidade de distribuição para canais de programação nacional; a segunda omite essa providência, mas acrescenta

dispositivo que estabelece alternativa técnica para a alocação dos canais, de forma a atender à obrigatoriedade de oferta dos sinais das geradoras e das retransmissoras locais de televisão em VHF e em UHF.

A matéria restou distribuída à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que se pronunciou pela rejeição de ambos os projetos, e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cujo parecer foi no sentido da aprovação de substitutivo às duas proposições e pela rejeição das oito emendas apresentadas perante aquele órgão técnico.

Segundo apostila nos autos, transcorreu *in albis* o prazo regimental para apresentação de emendas neste colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O exame a cargo desta Comissão está adstrito à apreciação dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições em foco, gozando do atributo de eficácia terminativa, consuante a discriminação de competências constante do art. 32, inciso III, alínea “a”, combinadamente com o inciso III do art. 53 e o inciso I do art. 54, tudo do Regimento Interno.

A análise sistemática de ordem jurídico-constitucional demonstra que se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade decorrentes da Lei Maior, estando presentes os requisitos essenciais pertinentes:

a) à competência legislativa privativa da União, expressa no art. 22, inciso IV, para dispor sobre “(...) telecomunicações e radiodifusão”;

b) à competência da União, prevista no inciso XII, letra “a”, do art. 21, para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, atento que a programação das emissoras de rádio e televisão deverá atender aos princípios inseridos no art. 221, incisos II e III, no tocante à promoção da cultura nacional e regional e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;

c) às atribuições do Poder Legislativo, estabelecidas no art. 48 e, especificamente, no seu inciso XII, que defere ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre as quais telecomunicações e radiodifusão;

d) ao adequado processo legislativo, previsto no art. 59, III, e disciplinado nos arts. 61 e seguintes da Constituição, bem como através da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e dos arts. 53 e seguintes, 108 e seguintes do RICD e demais dispositivos regimentais aplicáveis;

e) ao plano da legitimidade da iniciativa concorrente, pela titularidade do poder legiferante que o “caput” do art. 61 da Carta Política facilita a qualquer membro desta Casa, sem os óbices alinhados no § 1º do mesmo dispositivo.

No tocante à legalidade e técnica legislativa, ambos os Projetos apresentam alguns senões, descumprindo parcialmente não apenas preceitos regimentais mas também as regras de elaboração das leis, colecionadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas alterações. Ditas imperfeições foram, na maior parte, sanadas no Substitutivo aprovado pela CCTCI, ressalvados, porém, erros de digitação, o lapso redacional do art. 1º (“... passa a vigorar”, e não “passam a vigorar”) e a inclusão da cláusula revogatória genérica, já abolida pelo art. 9º da mesma Lei Complementar, o que enseja a emenda corretiva anexa.

Em face de todo o exposto, minha manifestação é no sentido da admissibilidade jurídico-constitucional dos Projetos de Lei nº 3.398, de 2000, e seu anexo, de nº 4.933, de 2001, bem como do Substitutivo ofertado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, lavrado em boa técnica legislativa, porém com a emenda que acompanha o presente parecer.

Sala das Reuniões, em 27 de 08 de 2002.

Deputado **NELSON TRAD**  
Relator

## EMENDA

No Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática são feitas as seguintes modificações:

I – o *caput* do art. 1º fica assim redigido:

**"Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:**

II – o *caput* do art. 5º fica assim redigido:

**"Art. 5º O art. 24, o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:**

III – o art. 7º é suprimido.

Sala de Reuniões da CCJR, em 1º de 08 de 2002.

Dep. NELSON TRAD  
Relator

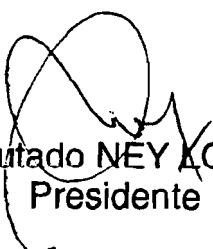
## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.398-B/00, do nº 4933/01, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Anivaldo Vale, Átila Lira, Bispo Wanderval, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Moreira Ferreira, Pedro Irujo, Ricardo Izar e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002



Deputado NEY LOPES  
Presidente

#### SUBEMENDAS ADOTADAS - CCJR

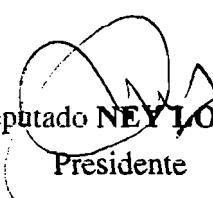
N.º 1

Dá-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

**“Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:**

.....”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002



Deputado NEY LOPES  
Presidente

SUBEMENDAS ADOTADAS - CCJRN.º 2

Dá-se ao *caput* do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º O art. 24, o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

.....”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.



Deputado NEY LOPES  
Presidente

SUBEMENDAS ADOTADAS - CCJRN.º 3

Suprime-se o art. 7º.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.



Deputado NEY LOPES  
Presidente